



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 52.128
(Processo nº. 2009/51912-0)

Assunto: Prestação de Contas dos ENCARGOS GERAIS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA, Procurador Geral à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA: Prestação de contas. Contas regulares. Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2009/51912-0.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Obrigações Comuns – Exercício 2008
VALOR: R\$ 75.470.976,45 (Setenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)
PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Estado do Pará - PGE
RESPONSÁVEL: Ibraim José das Mercês Rocha.

O Órgão Técnico (fls. 106/108) sugere a REGULARIDADE das contas com aplicação de multa pela remessa intempestiva das mesmas, tendo em vista que, houve atraso na remessa da prestação de contas do 2º e 4º do quadrimestre.

O Ministério Público (fls. 11/112), em parecer opina pela REGULARIDADE das contas, com sugestão de não aplicação de multa pela intempestividade, em razão da exigüidade dos dias extrapolados, em apenas parte das contas encaminhadas.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo REGULARES as presentes contas. Aplico ao responsável multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) pela não remessa das contas no prazo regimental (art. 243, inciso III, letra "b" do Regimento Interno deste TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 75.470.976,45 (Setenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e aplicar ao Sr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA Procurador Geral à época CPF nº. 347.380.192-49, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela intempestividade na prestação das contas do 2º e 4º trimestre, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de junho de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat. 0178730